



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 621 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/09
PROCESSO Nº.: 1/1937/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200615232-8
RECORRENTE: FAST PRINT GRÁFICA E PAPELARIA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte.
MATRÍCULA: 072305-1-6
RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle.
REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referente aos meses de fevereiro a março/06. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado, IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude de ficar demonstrado nos autos as tentativas do contribuinte em satisfazer as obrigações exigidas. Reformada a decisão condenatória de 1ª instância, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A acusação fiscal ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIEF* no período de fevereiro a março/06, detectado por meio de consulta ao sistema da *SEFAZ*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.11704, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, junto à empresa *Fast Print Gráfica e Papelaria Ltda*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

enquadrada no CNAE como *outros serviços gráficos*. Auto de infração lavrado em 11/05/06, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/05/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 04. Por esse fato, foi intimada a entregar no prazo de 05 (cinco) dias os arquivos magnéticos referentes a DIEF's do período descrito no termo retro, a teor do art. 46, III do Decreto 25.468/99.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200615232-8, ordem de serviço nº. 2006.11704, termo de intimação nº. 2006.10586, tela da consulta *Situação de entrega de DIEF* referente aos meses de janeiro a maio/06, consulta ao *Sistema GIM*, termo de juntada, AR, termo de revelia e pedido de dilação de prazo para impugnação. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A DECLARACAO SUPRA CITADA REFERENTE AOS MESES DE FEVEREIRO DE 2006 A MARÇO DE 2006.” (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.209,60
TOTAL	R\$ 1.209,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O termo de revelia foi expedido às fls. 09, entretanto este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou a defesa tempestivamente às fls. 13/16.

A empresa contribuinte, em suas razões defensórias, relatou que a não apresentou a documentação em tempo hábil em virtude da incompatibilidade entre o programa que envia as DIEF's e o programa do FGTS instalado no computador da contribuinte. Salientou que a autoridade fazendária foi informada da impossibilidade e mesmo assim desconsiderou o fato. Defendeu que a impugnante apresentou antes da lavratura do auto de infração as declarações referentes aos meses de janeiro a março/06, entretanto, assinalou que só foi recebido a DIEF referente ao mês de janeiro, sendo autuada a contribuinte pelos meses de fevereiro e março. Vislumbrou que a obrigação acessória descumprida não ocasionou nenhum prejuízo ao Estado do Ceará no que concerne ao recolhimento do ICMS, por esse fato, frisou que a multa aplicada à impugnante é totalmente desproporcional à infração tributária cometida. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

O julgador monocrático em análise minudente aos fólios processuais, afirmou que os argumentos expostos pela defendente não merecem prosperar visto que a incompatibilidade entre os programas da DIEF e do FGTS não possuem força para ilidir o feito fiscal, face a regra insculpida no art. 874 do RICMS – CE, e portanto, restou comprovada a infração. Observou que antes da lavratura do auto de infração houve o envio das declarações referentes ao período de janeiro a março/06, só tendo sido aceito o mês de janeiro, em razão de que o art. 5º, §2º, do RICMS é bem claro ao condicionar a entrega da DIEF ao efetivo processamento e validação do arquivo sem erros pelo Programa da DIEF. No tocante ao argumento de que a multa é desproporcional à infração tributária cometida, frisou que em decorrência do descumprimento da obrigação acessória houve a aplicação da multa, esta prevista na legislação. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 10 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 26/02/07, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 30/31.

Às fls. 32, foi acostado aos autos pela impugnante o pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 35/37, onde repisou os mesmos argumentos impugnatórios no tocante à incompatibilidade entre o sistema de envio da Dief com o do FGTS, impossibilitando assim a não emissão das declarações em tempo hábil. Lembrou mais uma vez que a entrega dos meses de janeiro a março/06 foi realizada antes da lavratura do famigerado auto de infração, bem como assinalou que o descumprimento da obrigação acessória não acarretou nenhum prejuízo ao Estado do Ceará. Destacou que a multa aplicada no caso em questão é totalmente incabível. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o referido auto frente aos motivos acima apresentados.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 264/07, onde afirmou que compartilha do mesmo entendimento do julgador singular, pois afirmou que com base no Decreto 27.710/05 e art. 5º, § 2º da Instrução Normativa, as declarações devem ser entregues nos prazos neles previstos. Lembrou que embora seja uma obrigação acessória, as Dief's tem por objeto as prestações positivas ou negativas, visando a arrecadação ou fiscalização do tributo, e por esse fato a sua inobservância converte-se em uma obrigação principal relativamente à uma obrigação pecuniária. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 41/43.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **FAST PRINT GRÁFICA E PAPELARIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200615232-8, no qual a recorrente, através de patrono judicial regularmente constituído, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de fevereiro a março/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa em sede de recurso voluntário tempestivo asseverou que, não foi possível enviar os arquivos da DIEF dentro dos prazos previstos na legislação tributária, haja vista que o programa de recebimento da SEFAZ estava gerando uma recusa, impossibilitando assim o recebimento.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

No presente caso, quando intimada para enviar as DIEF's dos meses de janeiro a março/06, a contribuinte atendeu tempestivamente à determinação, conforme demonstrado às fls. 24 do caderno processual. Ocorre que, houve a recusa no recebimento das DIEF's dos meses de fevereiro e março, por motivo técnicos, e a contribuinte só foi cientificada de tal fato através do auto de infração. Logo após a referida ciência, agiu diligentemente de modo a cumprir à exigência.

Neste azo, é incontestável a intenção da contribuinte em espontaneamente cumprir sua obrigação legal quanto ao envio dos arquivos da DIEF, porém por razões de ordem técnica não conseguiu efetivar.

Por tais fatos, não se reputa razoável apenar a empresa, haja vista que a mesma procurou de todas as formas atender ao que lhe foi solicitado.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada no juízo originário julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de ficar demonstrado nos autos as tentativas do contribuinte em satisfazer as obrigações reclamadas, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

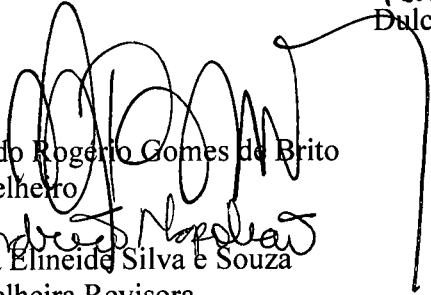
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

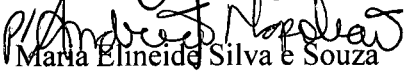
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FAST PRINT GRÁFICA E PAPELARIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de ficar demonstrado nos autos as tentativas do contribuinte em satisfazer as obrigações reclamadas, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

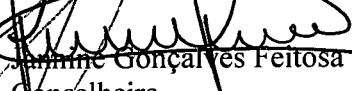

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora

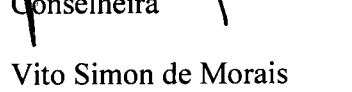

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO